



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13808000862200269  
**Recurso n°** 172702  
**Resolução n°** **1302-00.052 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 02 de setembro de 2010  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** ALMAP/BBDO COMUNICAÇÕES LTDA.  
**Recorrida** 4ª TURMA DRJ/SPO I - SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** do primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILSON FERNANDES GUIMARÃES, DANIEL SALGUEIRO DA SILVA, LAVINIA MORAES DE ALMEIDA N. JUNQUEIRA, EDUARDO DE ANDRADE, IRINEU BIANCHI e MARCOS RODRIGUES DE MELLO

**RELATÓRIO**

Conselheiro Marcos Rodrigues de Mello, relator e Presidente..

Em decorrência de ação fiscal motivada por divergências apuradas pela Malha Fazenda, em relação à Declaração de Rendimentos da interessada, relativa ao ano-calendário de 1996 e, diante de irregularidades apuradas, foram lavrados 2 (dois) Autos de Infração, através dos quais foram constituídos os seguintes créditos tributários:

01.01. **IRPJ (fls. 60)** ⇒ R\$ 148.746,94 (cento e quarenta e oito mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos), e;

01.02. **CSLL (fls. 64)** ⇒ R\$ 63.791,56 (sessenta e três mil, setecentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos).

02. Segundo o descrito no “Termo de Verificação” (fls. 56/57), as irregularidades que motivaram mencionados lançamentos consistiram em, *verbis*:

“(.....)”

**IRPJ – INEXATIDÃO DO LUCRO REAL DECLARADO – RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS NÃO INCLUIDOS.**

**1. DESCRIÇÃO DOS FATOS**

1.1 O contribuinte apresentou sua declaração de rendimentos, relativa ao ano-calendário de 1996, no formulário destinado às pessoas jurídicas que apuram seu resultado com base no lucro real.

1.2 A fiscalizada declarou na demonstração do Lucro Líquido, Outras Receitas Financeiras (ficha 06, linha 07), o valor de R\$2.069.668,44;

1.3 Relatório de Malha Fazenda, reteve essa declaração no parâmetro 91 que indica omissão de receita no valor de R\$178.228,88;

1.4 Intimado, para apresentar esclarecimentos sobre tal constatação, o contribuinte informou que durante o ano de 1996 recebeu rendimentos financeiros no montante de R\$1.698.798,04 das seguintes Instituições Financeiras:

- Banco Mercantil de São Paulo S/A – CNPJ – 61.065.421/0001-95 – R\$-840.382,52;

- Banco Bradesco S/A – CNPJ – 60.746.948/0001-12 –R\$-7.919,19

- Banco Itaú S/A – CNPJ – 60.701.190/0001-04 - R\$850.496,33;

1.5 Analisando as DIRFs das fontes pagadoras acima, verificamos que o total dos rendimentos financeiros auferidos, no ano de 1996, pelo beneficiário ora fiscalizado, foi de R\$2.009.370,45, assim distribuídos:

- Banco Mercantil de São Paulo S/A – R\$910.071,94;

- Banco Bradesco S/A – R\$8.676,52;

- Banco Itaú S/A – R\$999.905,40;

- Itaú Capitalização S/A – R\$90.716,59;

1.6 A diferença entre o valor declarado constante no item (1.2) acima R\$2.069.668,44 e o apropriado pela fiscalizada R\$1.698.798,04 esta representada na contabilidade por receitas decorrentes de: Juros Ativos, Descontos Obtidos, Receitas de Aluguel e Receitas Diversas;

1.7 Assim, esta (sic) caracterizado que a fiscalizada deixou de apropriar a título de rendimentos financeiros a importância de R\$310.572,41;

1.8 Verificamos também, que o Imposto Retido na Fonte, no montante de R\$279.175,12, decorrente dos indigitados rendimentos financeiros, foi integralmente deduzido do imposto apurado na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, relativa ao ano calendário de 1996.

**2. DO DIREITO**

2.1 Em relação a Receitas Financeiras auferidas, para fins de determinação do Lucro Real, as Pessoas Jurídicas deverão observar as imposições da legislação fiscal;

2.2 O parágrafo segundo do artigo 76 da Lei n. 8.981/95 dispõe: “Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos produzidos a partir de 1. de janeiro de 1995 integrarão o lucro real”.

2.3 O valor apurado e caracterizado como infringência à dispositivos da legislação tributária vigente, constituem insuficiência de pagamento de tributos e, para tanto, será efetuado lançamento de ofício para exigência do crédito tributário correspondente.

### 3. DA BASE DE CÁLCULO

3.1 *Em razão da apuração acima descrita, foi elaborado demonstrativo detalhado da base de cálculo do imposto, em anexo e parte integrante do presente termo.*

(.....)”,

02.01. Pela prática de tais irregularidades, foram dados por infringidos os seguintes dispositivos legais:

02.01.01. **IRPJ (fls. 61)** ⇒ arts. 193, 194, 197 e parágrafo único, 224, 317, todos do RIR/1994; art. 24 da Lei nº 9.249/1995;

02.01.02. **CSLL (fls. 65)** ⇒ art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/1988; art. 19 da Lei nº 9.249/1995.

03. O contribuinte foi cientificado dos teores dos mencionados Autos de Infração em 19/04/2002 e, com os mesmos não se conformando, em 17/05/2002, através de seus representantes legais (fls. 77), impugnou-os, apresentando duas peças de semelhantes teores (fls. 69/124 e 125/180), alegando, em síntese, que:

03.01. o procedimento fiscal apurou suposta omissão de receitas financeiras, num total de R\$ 310.572,41, em razão de divergências entre os valores informados pela Impugnante e aqueles prestados em DIRFs pelas instituições financeiras com as quais opera;

03.02. todavia, o lançamento baseou-se, exclusivamente, nos conteúdos das DIRFs, não tendo, o autuante, se preocupado *em examinar os informativos mensais de IRRF/Receitas Financeiras, fornecidos pelos Bancos, ou mesmo as apurações feitas pela Reqte. com base em seus livros, papéis e documentos contábeis.* Ao assim proceder, o fisco incorreu em erros que elevam a receita líquida da empresa, como será demonstrado, de forma que a pretensão fiscal não poderá prosperar;

03.03. no decorrer do ano-calendário de 1996, a Impugnante auferiu receitas financeiras líquidas na ordem de R\$ 2.069.668,14, conforme informado na DIPJ respectiva (ficha 06, linha 07), das quais a parcela de R\$ 1.698.798,04 correspondeu a rendimentos decorrentes de investimentos financeiros (Renda de Títulos), valor esse contabilizado **com base nas informações mensais prestadas pelos Bancos Itaú, Mercantil e Bradesco, ao longo do ano** (cf. doc. 5).

03.03.01. por sua vez, o levantamento levado a efeito pelo fisco, aponta uma receita, a tal título, no importe de R\$ 2.009.370,45, importância essa baseada em informações extraídas em DIRFs entregues pelos Bancos;

03.04. a diferença existente entre ambos os valores – apontada como omitida pela Impugnante – decorre de dois simples fatores: (i) divergências entre os Relatórios Mensais e os Anuais, fornecidos pelos Bancos à Impugnante e; (ii) divergências entre aqueles últimos, e as DIRFs apresentadas pelos Bancos à SRF;

03.04.01. exemplifica, em relação ao mês de abril/1996 e, quanto ao Banco Mercantil S/A que, o valor informado pela mencionada instituição à Impugnante, como rendimentos financeiros, totalizou R\$ 83.351,45 (parcela essa integrante dos R\$ 1.698.798,04 declarados); por outro lado, o Relatório Anual informa, para o mesmo mês, a importância de R\$ 40.050,87, importância essa não contabilizada pela interessada, visto que a mesma procedera às devidas escriturações, com base nos informativos mensais, recebidos ao longo do ano;

03.04.02. ao contrário, entretanto, do acima informado, ainda em relação ao citado mês, o valor constante da DIRF, apresentada pelo Banco, dá conta que os rendimentos auferidos totalizaram R\$ 76.910,87, valor este do qual a Impugnante somente tomou conhecimento através do Auto de Infração, já que baseado nas importâncias informadas em DIRF;

03.05. tais divergências, portanto, decorrem de erros das referidas instituições financeiras, não tendo havido qualquer omissão de receitas por parte da interessada, *mas, sim, prestação de informações equivocadas tanto à Reqte. como à Secretaria da Receita Federal*. Trata-se de erro material, que não tem o condão de gerar exigências contra a Impugnante, visto que os únicos responsáveis foram os Bancos, ao fornecerem informações inconsistentes;

03.05.01. e, ainda que se considerem corretas as informações constantes nas DIRFs, somente a título de argumentação, *há que se considerar a existência de crédito tributário a favor da Reqte., em razão da diferença de IRRF apurado sobre a base de cálculo maior das DIRFs e aquelas informadas mês a mês à Reqte.;*

03.06. tais questões devem ser submetidas à prova e, para tanto, sob pena de cerceamento de defesa, a Impugnante protesta pela realização de perícia contábil, juntando documentos e formulando quesitos específicos (fls. 76), com o propósito de demonstrar a ocorrência de erros nas DIRFs e, ainda assim não sendo entendido, *que a Reqte. possui crédito de IRRF, que deve ser abatido contra o crédito pretendido pela presente autuação.*

03.07. Diante do exposto, *requer a petionária seja o Auto de Infração cancelado de plano em sua totalidade, porque fundado em erro que distorceu a base de cálculo do Imposto de Renda (IR)*. Na pior das hipóteses, em atenção ao princípio da eventualidade, requer seja recalculada o valor da autuação, dele abatendo-se o valor do crédito do IRRF acima referido.

04. Às fls. 76, conforme acima, formula os quesitos a serem respondidos e atinentes à perícia requerida. Em 17/09/2002 (fls. 184/187) pleiteia a juntada do *resultado da prova produzida, sob a forma de LAUDO PERICIAL CONTÁBIL em anexo....*(fls. 188/202 e respectivos anexos, de fls. 203/271).

A DRJ decidiu conforme ementa abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES CONSTANTES DE DIRFS E AQUELES CONTABILIZADOS PELO CONTRIBUINTE. EQUÍVOCOS ENTRE AS DIRFS E OS INFORMES DE RENDIMENTOS PRESTADOS PELAS MESMAS INSTITUIÇÕES. PARCELAS DOS RENDIMENTOS CORRESPONDENTES A ANO-CALENDÁRIO ANTERIOR. NÃO COMPROVAÇÃO. VALORES BASEADOS NOS INFORMES DE RENDIMENTOS RESPECTIVOS. Correto considerar-se como receitas financeiras omitidas, a diferença entre os valores apontados em DIRFs e aqueles levados à escrituração pelo contribuinte, baseados, estes, em informes prestados pelas mesmas instituições que fornecera aqueles, sem

qualquer comprovação da ocorrência de equívocos entre ambos elementos, por parte da interessada.

Quanto às alegações no sentido de que parcelas dos rendimentos corresponderiam a Ano-calendário anterior, restou incomprovada a contabilização dos mesmos, em obediência ao denominado regime de competência.

Há que ser exonerada, entretanto, da base de cálculo do lançamento, a diferença entre os valores informados em DIRFs e aqueles constantes dos respectivos Informes de Rendimentos

A recorrente tomou ciência do acórdão DRJ em 29/05/2008 e apresentou recurso em 25/06/2008.

Em seu recurso reafirma que as divergências apuradas pela fiscalização se devem ao fato de ter submetido as receitas financeiras à tributação no regime de competência, sendo que parcela das receitas atribuídas pela fiscalização ao ano de 1996 foram tributadas em 1995, respeitado o regime de competência.

É o relatório.

### **VOTO**

Entendo que o processo não se encontra em condições de julgamento por este colegiado.

A decisão recorrida afirma:

*08.01.01. embora tenha, também, se reportado a que, por ocasião da contabilização de tais receitas, o fez em obediência ao princípio da competência, baseada que fora em extratos mensais fornecidos pelas respectivas fontes pagadoras, nada traz aos autos, nesse sentido, a lhe dar o devido suporte a tais alegações. Tal fato se concretizaria com a apresentação das devidas provas, ou seja, os mencionados extratos bancários, de maneira a comprovar que a apropriação (a escrituração) de tais valores estaria escudada em informes prestados pelas respectivas fontes; ao assim não proceder, o contribuinte, simplesmente, manteve-se no campo das meras alegações, sem nada comprovar quanto a eventual ocorrência de equívoco trazido pela acusação fiscal, que, repita-se, fundara-se nos valores contidos em DIRFs prestadas pelas elencadas instituições;*

*08.02. por igual, o contribuinte alega que, dentre as informações prestadas pelas respectivas fontes pagadoras, através das DIRFs respectivas, parte dos valores ali constantes referem-se a rendimentos auferidos no decorrer do ano-calendário de 1995 e que, apesar disso, fizeram-se constar de maneira englobada (conjuntamente com as informações relativas ao ano-calendário 1996) em tais declarações, sem, portanto, o devido destaque de quais parcelas corresponderiam a cada um dos anos-calendário;*

Em sede de recurso voluntário a recorrente traz elementos que fazem seus argumentos passíveis de serem confirmados. A regra de apresentação de documentos que embasem a defesa na impugnação tem de ser mitigada quando, no caso concreto, surgem

Processo nº 13808000862200269  
Resolução nº **1302-00.052**

**S1-C3T2**  
Fl. 6

---

questionamentos que podem ser esclarecidos com uma melhor análise dos lançamentos contábeis da recorrente. Além disso, a tese defendida pela recorrente, de que parte da receita financeira teria sido reconhecida e tributada no ano de 1995, respeitando o regime de competência, tem sido comprovada em diversos casos analisados por este colegiado.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a autoridade lançadora verifique:

- os valores de receita financeira identificados pela fiscalização como omitidos pela recorrente em 1996, foram adicionados à base de cálculo do IRPJ e da CSLL em 1995;
- em caso positivo, estas receitas financeiras deveriam ter sido reconhecidas em 1995?

Após a diligência, que se dê ciência à recorrente para manifestação.

Conselheiro Marcos Rodrigues de Mello, relator e Presidente.